



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 050 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/01/2016
PROCESSO Nº.1/2561/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201206581-2
RECORRENTE: C F MOTA FILHO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
MATRÍCULAS: 106657.1.X
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO IMPROVIDO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Ação fiscal denunciando o transporte de bem usado acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte baixado do CGF. 2. Negado, por unanimidade de votos, provimento ao Recurso Ordinário interposto, afastada a preliminar de nulidade suscitada. 3. Confirmada a decisão condenatória exarada pela primeira instância. 4. Parecer da Assessoria Processual Tributária pela procedência da acusação fiscal. 5. Dispositivo infringido o art. 92, § 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96. Penalidade aplicada a prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração do presente processo a acusação de omissão de saídas, fundada no levantamento do fluxo de caixa da empresa autuada, referente ao exercício de 2010, por meio do qual foi constatado um déficit financeiro no valor de R\$ 4.227.787,72.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Tal fato, ainda de acordo com a autoridade fiscal, infringiu o art. 18 da Lei nº 12.670/96, o que gerou a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

| | |
|------------------------|-------------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 4.227.787,72 |
| Alíquota | |
| ICMS (principal) | |
| Multa (10%) | R\$ 422.778,77 |
| TOTAL | R\$ 422.778,77 |

Tempestivamente a empresa autuada contestou o feito fiscal (fls. 30/32).

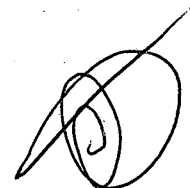
Na instância singular, o julgador decidiu pela procedência da autuação, com amparo nos arts. 34 da Lei Complementar nº 123/2006, 92 § 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96, 2º e 9º da Resolução CGSN nº 10/2007, bem como 13 e 14, inciso I da Resolução CGSN nº 30/2008. No seu entender, a omissão de receita denunciada na inicial ficou devidamente caracterizada na demonstração de entrada e saída de caixa-DESC.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

| | |
|------------------------|-------------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 4.227.787,72 |
| Alíquota | |
| ICMS (principal) | |
| Multa (10%) | R\$ 422.778,77 |
| TOTAL | R\$ 422.778,77 |

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa autuada interpõe recurso ordinário, alegando, preliminarmente, a nulidade do julgamento singular, por entender que a autoridade julgadora não fundamentou o motivo pelo qual rejeitou a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

No mérito, alega que apresentou ao agente fiscal os livros obrigatórios demonstrando que todas as receitas foram devidamente registradas. Defende ainda que a sua conduta não trouxe prejuízo ao Fisco Estadual, já que o ICMS devido nas operações de saída foi pago por substituição tributária.

 2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Aduz que, por um lapso, deixou de fazer constar nas informações eletrônicas passadas a SEFAZ a totalidade das informações que originaram a autuação, o que não pode ser caracterizado como um ilícito fiscal/tributário, mas tão somente uma insuficiência nas informações prestadas.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso interposto por *CF MOTA FILHO*, em razão de decisão que lhe foi contrária, proferida pelo julgador singular, pugnando pela nulidade do feito fiscal (vício absoluto da decisão) em razão de violação à inteligência do artigo 93, X da Constituição Federal por ausência de motivação e, no mérito, que seja o auto de infração declarado nulo integralmente ante a inexistência de fato gerador bastante para a aplicação da multa, já que não houve nenhum prejuízo para a Fazenda Estadual e nem ausência de escrituração da totalidade das receitas acobertadas pelo regime da substituição tributária. E, ainda, no mérito, uma vez ultrapassados os pedidos anteriores, que seja a multa reduzida ao patamar legal de 1% (um por cento), conforme previsto na nova redação do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Uma vez provocada a se manifestar nos presentes autos a Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer de fls. 90/93, que transcrevo, em síntese, adiante, manifestou-se pela confirmação de procedência da acusação fiscal exarada pela instância singular. Senão vejamos:

“(…)

Em auditoria realizada na documentação fiscal e contábil da empresa autuada, referente às operações efetuadas no exercício de 2010, ficou constatado, através do fluxo de caixa, um déficit financeiro no valor de R\$ 4.227.787,72, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação.

Conforme se verifica dos autos, a empresa autuada é optante do Simples Nacional e como tal sujeita-se as regras definidas na Lei Complementar no 123/2006 e nos diversos atos normativos emitidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Neste sentido, estabeleceu o art. 57 da Resolução CGSN no 94/2011 que as operações de aquisição e de saída das empresas optante do simples nacional deverão ser acobertadas de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documento fiscal autorizados pelos entes federados onde possuir estabelecimento, inclusive os emitidos por meio eletrônico;

No presente caso, o agente fiscal utilizou o fluxo de caixa para verificar a regularidade das operações de venda no exercício de 2010, tendo constatado que o numerário disponível no período fiscalizado foi insuficiente para fazer frente aos desembolsos realizados, o que gerou um déficit financeiro no valor de R\$ 4.227.787,72, caracterizado como omissão de receitas pelo art. 92, § 8º, inciso VI, da Lei no 12.670/96.

O Procedimento fiscal em análise está amparado nos arts. 33, § 4º, 34 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 129 da Resolução CGSN nº 94/2011, que assim estabelecem, respectivamente:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar e da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributaria municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 34. Aplicam-se a microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Art. 129. Enquanto não disponibilizado o Sefisc, deverão ser utilizados os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado, observado o disposto nos arts. 125 e 126.

Dentro deste contexto é que foi editada a Instrução Normativa no 44/2011 como forma de adequar os sistemas corporativos da SEFAZ as situações previstas no art. 14 da Resolução CGNS nº 30/2008, que trata das infrações decorrentes de omissão de receitas, diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

Deste modo, a referida Instrução Normativa disciplinou os procedimentos de fiscalização relativos ao Simples Nacional, dispondo em seus arts. 7º, § 1º, §2º, inciso VIII, §3º, art. 9º e 13 o seguinte:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 7º Para fundamentar a constituição do crédito tributário, o agente detentor da ação fiscal poderá utilizar as informações necessárias ao levantamento econômico-financeiro e fiscal do estabelecimento, obtidas diretamente do contribuinte ou a partir das Pontes abaixo indicadas e registrá-las em programa eletrônico, disponibilizado pela Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI:

§ 1º O programa eletrônico previsto no caput será disponibilizado na Intranet da SEFAZ, para use obrigatório pelos Agentes do Fisco, em todas as ações fiscais nas empresas optantes do Simples Nacional, exceto nas ações fiscais decorrentes de baixa cadastral em que a empresa não tenha apresentado movimentação econômica no período

§ 2º O programa consiste em uma planilha eletrônica com a seguinte estrutura:

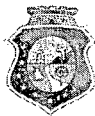
VIII - Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM

§ 3º As Omissões de Receitas são calculadas automaticamente na planilha eletrônica, a partir da DRM, da DESC, das Diferenças de Vendas por meio de Cartão de Crédito e de Débito ou Diferenças entre as informações prestadas pela empresa e pela Administradora de Centros Comerciais, nos termos do Art. 82, inciso IX da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.975/2007, devendo ser considerado obrigatoriamente o maior desses valores para efeito do lançamento do crédito tributário;

Art. 9º Os créditos tributários resultantes da insuficiência de recolhimento ou da diferença de base de cálculo, abrangidos pelo Simples Nacional, apurados mediante a constatação, pelo agente do fisco, relativo a uma não-informação ou informação a menor, de elementos necessários a determinação do valor do tributo, que resulte em redução ou supressão deste, deverá ser detalhados mês a mês, com suas respectivas datas de vencimentos previstas na legislação do Simples Nacional.

Art. 13. Com a implantação do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização, no Portal do Simples Nacional, o controle e o registro das ações fiscais de que trata esta Instrução Normativa passarão a ser disciplinados segundo o disposto na Resolução CGSN Nº 30, de 7 de fevereiro de 2008.

Analisando a demonstração de entrada e saída de caixa-DESC de fls. 12, vê-se que a empresa atuada desembolsou além dos recursos financeiros que tinha a sua disposição, apresentando um saldo negativo de caixa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vale ressaltar que o levantamento fiscal foi elaborado com base nas informações financeiras prestadas pela própria empresa, de modo que a existência de alguma impropriedade em suas informações é de sua inteira responsabilidade.

Digo isso em razão do saldo final clientes se apresentar maior que as vendas realizadas no período somadas ao saldo inicial de clientes, situação que revela, à primeira vista, um absurdo do ponto de vista contábil, pois, como se explica a empresa ter créditos a receber de clientes superior as operações que lhe deram origem? A única resposta plausível é que o responsável pela informação tenha se equivocado no valor ou tenha informado inclusive os créditos decorrentes das operações de vendas realizadas sem nota fiscal. De qualquer forma, nada neste sentido foi alegado pela autuada, razão pela qual tenho como correta as informações por ela prestadas.

Assim, tendo em vista que a hipótese de omissão de receita prevista no art. 92, §8º, inciso VI da Lei Estadual no 12.670/06 ficou caracterizada nos autos através do fluxo de caixa, que apresentou um déficit financeiro no valor acima mencionado, correta a exigência fiscal que aplicou a empresa autuada a penalidade inserta no art. 126, caput, do referido diploma legal, já que não houve comprovação nos autos de que a receita omitida tenha sido registradas nos livros fiscais ou contábeis.

Quanto as razões de recurso interpostas pela autuada, descabida a alegação de que o julgador singular não explicou o motivo pelo qual rejeitou a aplicação da penalidade prevista no parágrafo Único do art. 126 da Lei no 12.670/60. Segundo consta da decisão singular, a referida penalidade não foi aplicada simplesmente porque a autuada não comprovou a escrituração regular das operações omitidas.

No que se refere a argumento de que o ato ilícito praticado pela autuada não causou prejuízo ao Fisco Estadual, é importante ressaltar que o agente fiscal está vinculado a lei, não podendo deixar de aplicar a penalidade nela prevista sob o argumento de que o ato infracional praticado não causou dano ao Erário Estadual.

Ademais, o descumprimento de qualquer obrigação tributaria, seja principal ou acessória, traz necessariamente prejuízo ao Erário, pois, se assim não fosse nem teria sido prevista pelo legislador.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instancia.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Deste modo, com a devida vênia, acosto-me integralmente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, que entendeu em ratificar a procedência da acusação fiscal, nos termos da decisão proferida pelo julgador singular.

(...). (grifo nosso)

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:


| | |
|------------------|-----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 4.227.787,72 |
| Alíquota | |
| ICMS (principal) | |
| Multa (10%) | R\$ 422.778,77 |
| TOTAL | R\$ 422.778,77 |

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente C F MOTA FILHO e Recorrido Célula de Julgamento de 1º Instancia. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, aos 18 de 07 de 2016.

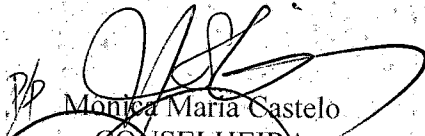

Lúcia de Fátima Calou de Almeida
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

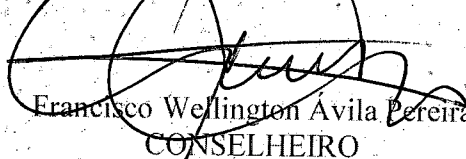


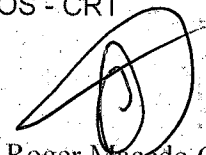


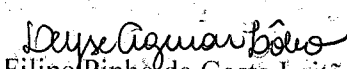
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Monica Maria Castelo
CONSELHEIRA

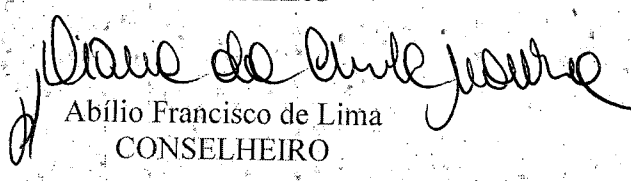

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

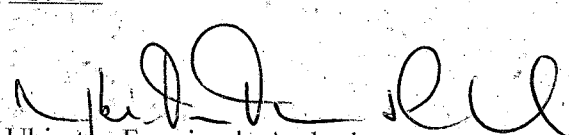
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM: 18/07/16


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO